



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 - SEINFRA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS LOCALIDADES DE PANÃ, LAMEIRÃO, ALMOFALA E CATANDUBA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63, com sede social na Rua Suzete Aragão Feijó, nº 286, lote 13, quadra 7, bairro Sumaré, no município de Sobral - CE, CEP 62.014-530, neste ato representada pelo Sr. Alan Jackson Aragão Silva, inscrito no CPF nº 426.003.403-00, na condição de sócio - proprietário.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

**2. DOS FATOS**

Foi recebido e analisado por esta comissão de licitação o recurso administrativo da empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA** em observância do atendimento da tempestividade.

Deste modo, atentando-se ao caso, viu-se pela leitura da Ata de Julgamento, que a empresa recorrente foi inabilitada no certame porque, em primeira análise da comissão, conclui-se que ela não haveria demonstrado o atendimento da qualificação técnico-profissional exigida no item 4.2.3, alínea "d" do edital, que exigiu parcela de relevância de "CONCRETO NÃO ESTRUTURAL, PREPARO MANUAL".

Contudo, contrária a esse entendimento, a empresa citada recorreu desta decisão ao afirmar e constituir provas em sua peça de que a desclassificação foi injusta, uma vez que demonstrou, através de documentos hábeis, toda a qualificação técnico-profissional para ser habilitada no certame.

Então, a comissão de licitação, ao receber, em caráter devolutivo, a atribuição de revisar os autos e o seu julgamento, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a análise, em razão do recurso administrativo.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o seguinte parecer técnico da engenharia, mediante despacho, para que a esta emita seu posicionamento fundamentado.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Considerando a acurada revista dos autos, especial dos documentos recorridos, convergimos nosso entendimento ao posicionamento apresentado pelo setor de engenharia deste município, que, através de parecer técnico acostado a esta peça, entendeu que a empresa recorrida resta habilitada, de acordo com as exigências do edital.

Devendo, portanto, o conteúdo decisório da Ata de Julgamento sofrer retificação que tornará a empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63, como devidamente **HABILITADA**, por inexistir qualquer falha que a comprometa.

Todavia, ponderando, nesta oportunidade, sobre a solicitação de disponibilização dos atos licitatórios, tais como edital, ata de sessão e ata de julgamento diretamente no Portal de Licitações dos Municípios do TCE/CE pela empresa recorrente, informamos que temos ciência do dever de publicidade e transparência dos atos licitatórios, seja para conhecimento das empresas interessadas, seja para conhecimento da sociedade.

Contudo, passamos atualmente por problema técnicos e burocráticos que estão impedindo de tornar disponível todas essas informações no portal do TCE como propriamente deve ser, porém, ao passo que esta situação esteja tentando ser resolvida com o setor de informática do TCE, para que as empresas licitantes não restem prejudicadas e colhidas de qualquer informação, assim como, para que não deixe de ser dada a máxima publicidade possível dos atos licitatórios, tem-se utilizado o Portal de Licitações do Município como meio de publicização, divulgação e transparência, no momento, sendo esta a forma encontrada de demonstrar a boa-fé objetiva e o máximo cumprimento do dever legal que a Administração Pública possui.

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023-SEINFRA, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



**PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da página  
recorrente, reconhece-se o atendimento da pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema(CE), 19 de setembro de 2023.

Inez Helena Braga  
Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
Inez Helena Braga  
Presidente da CPL







JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 - SEINFRA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS LOCALIDADES DE PANÃ, LAMEIRÃO, ALMOFALA E CATANDUBA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** **ARN CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.477.070/0001-51, com sede social na Rua Marechal Deodoro, nº 221, bairro Benfica, no município de Fortaleza-CE, CEP 60.020-060, neste ato representada pelo Sr. Sérgio Esmeraldo Ribeiro, inscrito no CPF nº 168.402.323-87.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela **ARN CONSTRUÇÕES LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

**2. DOS FATOS**

Foi recebido e analisado por esta comissão de licitação o recurso administrativo da empresa **ARN CONSTRUÇÕES LTDA** em observância do atendimento da tempestividade.

Deste modo, atentando-se ao caso, viu-se pela leitura da Ata de Julgamento, que a empresa recorrente foi inabilitada no certame porque, em primeira análise da comissão, conclui-se que ela não haveria demonstrado o atendimento da qualificação técnico-profissional exigida no item 4.2.3, alínea "d" do edital, que exigiu parcela de relevância de "CONCRETO NÃO ESTRUTURAL, PREPARO MANUAL".

Contudo, contrária a esse entendimento, a empresa citada recorreu desta decisão ao afirmar e constituir provas em sua peça de que a desclassificação foi injusta, uma vez que demonstrou, através de documentos hábeis, toda a qualificação técnico-profissional para ser habilitada no certame.

Então, a comissão de licitação, ao receber, em caráter devolutivo, a atribuição de revisar os autos e o seu julgamento, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a análise, em razão do recurso administrativo.

Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o seguinte parecer técnico da engenharia, mediante despacho, para que a esta emita seu posicionamento fundamentado.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Considerando a acurada revista dos autos, especial dos documentos recorridos, convergimos nosso entendimento ao posicionamento apresentado pelo setor de engenharia deste município, que, através de parecer técnico acostado a esta peça, entendeu que a empresa recorrida resta habilitada, de acordo com as exigências do edital.

Devendo, portanto, o conteúdo decisório da Ata de Julgamento sofrer retificação que tornará a empresa **ARN CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.477.070/0001-51, como devidamente **HABILITADA**, por inexistir qualquer falha que a comprometa.

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **ARN CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.477.070/0001-51, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023-SEINFRA, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, reconhece-se o atendimento da pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema(CE), 19 de setembro de 2023.

  
Inez Helena Braga

**Presidente da Comissão de Licitação**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
Inez Helena Braga  
Presidente da CPL







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 - SEINFRA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS LOCALIDADES DE PANÃ, LAMEIRÃO, ALMOFALA E CATANDUBA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.551.378/0001-01, com sede social na Av. Manoel de Castro Filho, nº 1130, bairro Centro, no município de Morada Nova - CE, CEP 62.940-000, neste ato representada pelo Sr. Paulo Roberto Saraiva Maia, inscrito no CPF nº 000.164.748-21, na condição de sócio administrador.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

**2. DOS FATOS**

Foi recebido e analisado por esta comissão de licitação o recurso administrativo da empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** em observância do atendimento da tempestividade.

Deste modo, atentando-se ao caso, viu-se pela leitura da Ata de Julgamento, que a empresa recorrente foi inabilitada no certame porque, em primeira análise da comissão, conclui-se que ela não haveria demonstrado o atendimento da qualificação técnico-profissional exigida no item 4.2.3, alínea “d” do edital, que exigiu parcela de relevância de “PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA”.

Contudo, contrária a esse entendimento, a empresa citada recorreu desta decisão ao afirmar e constituir provas em sua peça de que a desclassificação foi injusta, uma vez que demonstrou, através de documentos hábeis, toda a qualificação técnico-profissional para ser habilitada no certame.

Então, a comissão de licitação, ao receber, em caráter devolutivo, a atribuição de revisar os autos e o seu julgamento, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a análise, em razão do recurso administrativo.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o seguinte parecer técnico da engenharia, mediante despacho, para que a esta emita seu posicionamento fundamentado.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Considerando a acurada revista dos autos, especial dos documentos recorridos, convergimos nosso entendimento ao posicionamento apresentado pelo setor de engenharia deste município, que, através de parecer técnico acostado a esta peça, entendeu que a empresa recorrida resta habilitada, de acordo com as exigências do edital.

Devendo, portanto, o conteúdo decisório da Ata de Julgamento sofrer retificação que tornará a empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.551.378/0001-01, como devidamente **HABILITADA**, por inexistir qualquer falha que a comprometa.

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.551.378/0001-01, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023-SEINFRA, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, reconhece-se o atendimento da pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema(CE), 19 de setembro de 2023.

Inez Helena Braga

**Presidente da Comissão de Licitação**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
Inez Helena Braga  
Presidente da CPL







JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 - SEINFRA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS LOCALIDADES DE PANÃ, LAMEIRÃO, ALMOFALA E CATANDUBA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** MILLENIUM SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.952.190/0001-63, com sede social na Av. Jonh Sanford, nº 2297, bairro Cidade Doutor Jose Euclides Ferreira Gomes, no município de Sobral-CE, CEP 62.031-305, neste ato representada pelo Sr. Renan Claudino Melo, inscrito no CPF nº 027.764.853-01, na condição de sócio administrador.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela **MILLENIUM SERVIÇOS LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

**2. DOS FATOS**

Foi recebido e analisado por esta comissão de licitação o recurso administrativo da empresa **MILLENIUM SERVIÇOS LTDA** em observância do atendimento da tempestividade.

Deste modo, atentando-se ao caso, viu-se pela leitura da Ata de Julgamento, que a empresa recorrente foi inabilitada no certame porque, em primeira análise da comissão, conclui-se que ela não haveria demonstrado o atendimento da qualificação técnico-profissional exigida no item 4.2.3, alínea "d" do edital, que exigiu parcela de relevância de "CONCRETO NÃO ESTRUTURAL, PREPARO MANUAL".

Contudo, contrária a esse entendimento, a empresa citada recorreu desta decisão ao afirmar e constituir provas em sua peça de que a desclassificação foi injusta, uma vez que demonstrou, através de documentos hábeis, toda a qualificação técnico-profissional para ser habilitada no certame.

Então, a comissão de licitação, ao receber, em caráter devolutivo, a atribuição de revisar os autos e o seu julgamento, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a análise, em razão do recurso administrativo.







**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**  
**CONTROLADORIA GERAL**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o seguinte parecer técnico da engenharia, mediante despacho, para que a esta emita seu posicionamento fundamentado.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Considerando a acurada revista dos autos, especial dos documentos recorridos, convergimos nosso entendimento ao posicionamento apresentado pelo setor de engenharia deste município, que, através de parecer técnico acostado a esta peça, entendeu que a empresa recorrida resta habilitada, de acordo com as exigências do edital.

Devendo, portanto, o conteúdo decisório da Ata de Julgamento sofrer retificação que tornará a empresa **MILLENIUM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.952.190/0001-63, como devidamente **HABILITADA**, por inexistir qualquer falha que a comprometa.

Todavia, ponderando, nesta oportunidade, sobre a não disponibilização dos atos licitatórios, tais como edital, ata de sessão e ata de julgamento diretamente no Portal de Licitações dos Municípios do TCE/CE apontada pela empresa recorrente, informamos que temos ciência do dever de publicidade e transparência dos atos licitatórios, seja para conhecimento das empresas interessadas, seja para conhecimento da sociedade.

Contudo, passamos atualmente por problema técnicos e burocráticos que estão impedindo de tornar disponível todas essas informações no portal do TCE como propriamente deve ser, porém, ao passo que esta situação esteja tentando ser resolvida com o setor de informática do TCE, para que as empresas licitantes não restem prejudicadas e colhidas de qualquer informação, assim como, para que não deixe de ser dada a máxima publicidade possível dos atos licitatórios, tem-se utilizado o Portal de Licitações do Município como meio de publicização, divulgação e transparência principal, no momento, sendo esta a forma encontrada de demonstrar a boa-fê objetiva e o máximo cumprimento do dever legal que a Administração Pública possui.

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **MILLENIUM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.952.190/0001-63, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023-SEINFRA, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**  
**CONTROLADORIA GERAL**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, reconhece-se o atendimento da pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema(CE), 19 de setembro de 2023.

Inez Helena Braga

**Presidente da Comissão de Licitação**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
Inez Helena Braga  
Presidente da CPL







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 - SEINFRA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS LOCALIDADES DE PANÃ, LAMEIRÃO, ALMOFALA E CATANDUBA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** **RG2 TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.417.584/0001-59, com sede social na Rua Central, nº 784, sala 03, bairro Cajazeiras, no município de Fortaleza-CE, CEP 60.864-205, neste ato representada pelo Sr. José Webston Nogueira Pinheiro, inscrito no CPF nº 38.155.373-53, na condição de proprietário.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela **RG2 TERRAPLENAGEM LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

**2. DOS FATOS**

Foi recebido e analisado por esta comissão de licitação o recurso administrativo da empresa **RG2 TERRAPLENAGEM LTDA** em observância do atendimento da tempestividade.

Deste modo, atentando-se ao caso, viu-se pela leitura da Ata de Julgamento, que a empresa recorrente foi inabilitada no certame porque, em primeira análise da comissão, conclui-se que ela não haveria demonstrado o atendimento da qualificação técnico-profissional exigida no item 4.2.3, alínea "d" do edital, que exigiu parcela de relevância de "CONCRETO NÃO ESTRUTURAL, PREPARO MANUAL".

Contudo, contrária a esse entendimento, a empresa citada recorreu desta decisão ao afirmar e constituir provas em sua peça de que a desclassificação foi injusta, uma vez que demonstrou, através de documentos hábeis, toda a qualificação técnico-profissional para ser habilitada no certame.

Então, a comissão de licitação, ao receber, em caráter devolutivo, a atribuição de revisar os autos e o seu julgamento, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a análise, em razão do recurso administrativo.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o seguinte parecer técnico da engenharia, mediante despacho, para que a esta emita seu posicionamento fundamentado.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Considerando a acurada revista dos autos, especial dos documentos recorridos, convergimos nosso entendimento ao posicionamento apresentado pelo setor de engenharia deste município, que, através de parecer técnico acostado a esta peça, entendeu que a empresa recorrida resta habilitada, de acordo com as exigências do edital.

Devendo, portanto, o conteúdo decisório da Ata de Julgamento sofrer retificação que tornará a empresa **RG2 TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.417.584/0001-59, como devidamente **HABILITADA**, por inexistir qualquer falha que a comprometa.

Todavia, ponderando, nesta oportunidade, sobre a não disponibilização dos atos licitatórios, tais como edital, ata de sessão e ata de julgamento diretamente no Portal de Licitações dos Municípios do TCE/CE apontada pela empresa recorrente, informamos que temos ciência do dever de publicidade e transparência dos atos licitatórios, seja para conhecimento das empresas interessadas, seja para conhecimento da sociedade.

Contudo, passamos atualmente por problema técnicos e burocráticos que estão impedindo de tornar disponível todas essas informações no portal do TCE como propriamente deve ser, porém, ao passo que esta situação esteja tentando ser resolvida com o setor de informática do TCE, para que as empresas licitantes não resem prejudicadas e colhidas de qualquer informação, assim como, para que não deixe de ser dada a máxima publicidade possível dos atos licitatórios, tem-se utilizado o Portal de Licitações do Município como meio de publicização, divulgação e transparência principal, no momento, sendo esta a forma encontrada de demonstrar a boa-fé objetiva e o máximo cumprimento do dever legal que a Administração Pública possui.

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **RG2 TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.417.584/0001-59, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023-SEINFRA, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, reconhece-se o atendimento da pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema(CE), 19 de setembro de 2023.

Inez Helena Braga

**Presidente da Comissão de Licitação**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
Inez Helena Braga  
Presidente da CPL





JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 - SEINFRA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS LOCALIDADES DE PANÃ, LAMEIRÃO, ALMOFALA E CATANDUBA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, com sede social na Rua Quinze de Novembro, nº 1318, sala 11, bairro Centro, no município de Caucaia-CE, CEP 61.600-090.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

**2. DOS FATOS**

Foi recebido e analisado por esta comissão de licitação o recurso administrativo da empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em observância do atendimento da tempestividade.

Deste modo, atentando-se ao caso, viu-se pela leitura da Ata de Julgamento, que a empresa recorrente foi inabilitada no certame porque, em primeira análise da comissão, conclui-se que ela não haveria demonstrado o atendimento da qualificação técnico-profissional exigida no item 4.2.3, alínea “d” do edital, que exigiu parcela de relevância de “REGULARIZAÇÃO DE SUB-LEITO”.

Contudo, contrária a esse entendimento, a empresa citada recorreu desta decisão ao afirmar e constituir provas em sua peça de que a desclassificação foi injusta, uma vez que demonstrou, através de documentos hábeis, toda a qualificação técnico-profissional para ser habilitada no certame.

Então, a comissão de licitação, ao receber, em caráter devolutivo, a atribuição de revisar os autos e o seu julgamento, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a análise, em razão do recurso administrativo.







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o seguinte parecer técnico da engenharia, mediante despacho, para que a esta emita seu posicionamento fundamentado.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Considerando a acurada revista dos autos, especial dos documentos recorridos, convergimos nosso entendimento ao posicionamento apresentado pelo setor de engenharia deste município, que, através de parecer técnico acostado a esta peça, entendeu que a empresa recorrida resta habilitada, de acordo com as exigências do edital.

Devendo, portanto, o conteúdo decisório da Ata de Julgamento sofrer retificação que tornará a empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, como devidamente **HABILITADA**, por inexistir qualquer falha que a comprometa.

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023-SEINFRA, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, reconhece-se o atendimento da pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema(CE), 19 de setembro de 2023.

  
Inez Helena Braga

**Presidente da Comissão de Licitação**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
Inez Helena Braga  
Presidente da CPL

